



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

Autos nº: 0702283-47.2012.8.04.0001

Ação: Adoção/PROC

Adotante: [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos e examinados.

[REDACTED] ajuizou Ação de Adoção, em favor da criança [REDACTED], representada por sua genitora [REDACTED].

Conforme narrado na vestibular, as requerentes constituem uma união homoafetiva, desde 2007.

Ambas expuseram vontade de ter mais um filho e, optaram por vários motivos a fertilização *in vitro*, sendo implantado o embrião ao ventre de [REDACTED].

Depois de todas as etapas serem acompanhadas, [REDACTED] engravidou, dando a luz em 02/02/2010 à [REDACTED].

Atualmente, a criança [REDACTED] está com 3 anos e freqüentando a escola, recebe todo necessário pelo casal, tanto física como sentimentalmente, restando apenas a formalização do vínculo de filiação.

Relatório do Serviço Social, de fls. 99/103, se mostrou favorável ao prosseguimento.

Relatório do Setor de Psicologia, de fls. 105/107, opinou favoravelmente ao deferimento da adoção.

Audiência consta em fls. 109/110, onde compareceram a requerente e a genitora, que assinaram devido termo de consentimento, após lhes serem expostas as consequências que a adoção acarretaria.

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

Manifestação do Ministério Público, de fl. 113, opinou pela procedência da ação, com a concretização da adoção.

Observo que as requerentes contraíram núpcias, conforme informado às fls. 116/117, passando a genitora chamar-se [REDACTED].

É sucinto o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Como não há preliminares, passo direto ao exame do mérito.

DA ADOÇÃO

A presente ação trata de questão peculiar, versa sobre uma adoção feita por indivíduo do mesmo sexo da genitora, assunto delicado dentro de nosso ordenamento jurídico, uma vez que é questão extremamente recente e não há muitos precedentes. Porém devemos começar a analisar o caso dando destaque à Lei 12.010/09, relativamente recente ao nosso ordenamento e que veio para revolucionar tal questão tão polêmica, onde se lê em seu artigo 42:

"Art. 42 Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil."

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

*casados civilmente ou
 mantenham união
 estável, comprovada a
 estabilidade da
 família. (grifos
 meus)*

Pois bem. A lei revogou o art. 1.622 do Código Civil, onde expressava que o casal deveria ser homem e mulher, porém com essa nova legislação acerca do assunto, fica evidente que o sexo não mais importa para o legislador, para que o casal, sendo de sexos diferentes ou não, possa ter o direito de serem pais ou mães de uma criança, **contanto que reste provado que possuem a estabilidade familiar que toda criança que está sendo adotada necessita.**

Assim, o que tem que ser averiguado neste caso é se nessa adição à estrutura familiar está presente as características da estabilidade: a durabilidade e a continuidade, e se trará reais ganhos para a qualidade de vida da criança, ambas já comprovadas por relatórios da equipe técnica deste Juizado. Trago a baila também, apoio na Lei Maior, a Constituição Federal:

*"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."
 "§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar..."*

Veja bem, porquanto o legislador fala em homem e mulher, o art. 226 hora alguma exclui de forma expressa a entidade familiar de sexos iguais, apenas não a destacou, estando sua idéia implícita em seu *caput*, logo devendo-se interpretar a lei tendo em seu raciocínio os princípios Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

fundamentais da pessoa humana e aplicando sua analogia, tendo que levar em consideração que os tempos mudaram em relação à época em que essa norma foi constituída.

Sendo assim, fica esclarecido que a lei constitucional também reconhece que qualquer tipo de entidade familiar merece a proteção devida. Ora, não seria justo e até inconstitucional dar tal proteção apenas para famílias de sexos diferentes, pois seria evidente uma discriminação por parte do âmbito jurídico, ação essa que nossa Carta Magna repudia e condena expressamente. Cito o livro "A Disciplina Civil - Constitucional das Relações Familiares", de Gustavo Tepedino, onde defende a idéia de que o conceito de família nunca foi rígido, modificando-se assim ao passar do tempo. Atualmente, ele não se restringe apenas ao casamento de pessoas do sexo oposto, tendo base inclusive em jurisprudência contemporânea.

É válido lembrar que a adoção em si nunca busca canais naturalísticos, e sim um conceito puramente jurídico, não consangüíneo, exemplo maior disso é a possibilidade jurídica de adoção unilateral, onde uma pessoa sozinha tem a possibilidade de adotar e constituir família. Portanto **o que se faz necessário avaliar aqui não é a orientação sexual, e sim as condições reais psicológicas, materiais e afetivas da pretendente à adoção**, pois é dever do juiz levar em consideração as condições e vantagens às quais o adotando será submetido, fundados em motivos legítimos e sempre atento ao que é melhor para o bem-estar da criança e, verdade seja dita, a configuração familiar da requerente com a genitora não é obstáculo para que a infante cresça em uma família harmônica e bem estruturada.

Trago a conhecimento caso julgado na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde Ministério Público apelou, uma vez que pretendia limitar a idade da criança para ser adotada por par homoafetivo:

*APELAÇÃO CÍVEL Nº. 648257-5
 DO FORO CENTRAL DA COMARCA
 DA REGIÃO METROPOLITANA DE*

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor
 01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

CURITIBA 2ª VARA DA
 INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E
 ADOÇÃO APELANTE :
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DO PARANÁ APELADO :
 J. S. B. J. RELATOR ; DES.
 COSTA BARROS APELAÇÃO CÍVEL
 HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO
 ADOTANTE HOMOSSEXUAL
 LIMITAÇÃO DE IDADE DO
 ADOTANDO AUSÊNCIA DE
 PREVISÃO LEGAL. RECURSO
 DESPROVIDO. A adoção é um
 ato que envolve a criação
 de vínculos afetivos, onde
 pais e filhos se adotam na
 nova relação,
 independentemente da
 orientação sexual dos
 adotantes. Vistos,
 relatados e discutidos
 estes autos de Apelação
 Cível nº 648257-5, da 2ª
 Vara da Infância, da
 Juventude e Adoção do Foro
 Central da Comarca da
 Região Metropolitana de
 Curitiba, em que é apelante
 o MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DO PARANÁ e apelado
 J. S. B. J.. Trata-se de
 recurso de apelação
 interposto pelo MINISTÉRIO
 PÚBLICO DO ESTADO DO
 PARANÁ, em face dos termos
 da r. Sentença exarada nos
 autos de Habilitação para
 Adoção, sob n. 2008.000526-
 9, a qual julgou procedente
 o pedido de inscrição para
 adoção formulado por J. S.
 B. J., com fundamento nos
 §§ 1º e 2º do art. 50, do

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor
 01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-
 mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

Estatuto da Criança e do Adolescente (46/62). Inconformada com a decisão recorre a ilustre representante ministerial, Dra. Marília Vieira Frederico, aduzindo que, por se tratar de pedido de adoção feito por homossexual, deve ser deferida apenas para adoção de pessoas com 12 anos de idade ou mais, porque estas têm condições de opinar se querem participar de uma família homoafetiva ou não, haja vista não se tratar de modelo familiar tradicional, motivo que poderá levar a criança a discriminação no meio social. Por tais razões, requer o provimento do recurso com a limitação em 12 anos da idade mínima do adotando. O apelado apresentou contrarrazões, alegando que não pode ser discriminado em face da sua sexualidade, uma vez que preenche todos os requisitos previstos na lei. Requer o desprovimento do recurso. A juíza a quo manteve a decisão, na fase do art. 198, inciso VII do ECA. É o relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conhecimento do recurso.

A questão trazida a esta

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

Corte limita-se a imposição ou não de limite mínimo de idade, no caso, 12 anos, para o deferimento de pedido de habilitação feito por homoafetivo. A pretensão manifestada por J. S. B. J. é adotar, individualmente, criança com idade entre 0 e 3 anos, de cor branca a morena, independentemente de sexo, podendo ser a criança HIV positivo ou com problemas reversíveis, aceitando inclusive irmãos, tendo o mais velho até três anos de idade (f. 21/24). Pois bem, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 29 e 50, §§ 1º e 2º não traz limitação de idade ao adotando, prevendo, sim, que haja compatibilidade da pessoa do adotante com a natureza da medida e a colocação da criança num ambiente familiar adequado. No caso, entende a douta Promotora de Justiça que somente a criança com 12 anos de idade ou mais poderia escolher se quer fazer parte de uma família sem os contornos da família tradicional com enfrentamento de todas as ordens, referindo-se ao fato do pretenso pai ser homossexual, f. 64/76. Ora, em que pese a preocupação da douta

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor
01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-
mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

promotora de justiça, ela não se mostra impeditiva do direito do apelante pretender adotar criança com menor idade, a fim de criar vínculos afetivos de pai em relação ao filho. Certo é que, quanto mais idade tem a criança, mais difícil é a sua adaptação num ambiente familiar diverso do modelo tradicional, posto que ela já tenha conceitos e preconceitos formados, muitas vezes estigmatizados pela sociedade.

Por outro lado, não se pode dizer que essa forma de relação familiar traga prejuízos à criança, sejam de ordem moral, social ou afetiva.

Acerca do tema, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, lecionajh: "O que deve importar são as características pessoais dos pais (ou dos candidatos à adoção), sua capacitação, sua habilidade nos âmbitos emocional e patrimonial quanto às questões tão peculiares exigidas pelo universo da paternidade e maternidade." E, mais adiante, observa:2 "(...) pesquisas realizadas pela Associação Americana de Psicologia indicam que "não há um único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor
01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais. (...) o ambiente promovido por pais homossexuais e lésbicas é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento 'psicológico das crianças'. A maioria das crianças em todos os estudos funcionou bem intelectualmente e 'não demonstrou comportamentos ego-destrutivo prejudiciais à comunidade'. Os estudos também revelam isso nos termos que dizem respeito às relações com os pais, auto-estima, habilidade de liderança, ego-confiança, flexibilidade interpessoal, como também o geral bemestar emocional das crianças que vivem com pais homossexuais não demonstravam diferenças daqueles encontrados com seus pais heterossexuais".
 Em caso semelhante, já tive a oportunidade de acompanhar o voto do ilustre juiz, hoje Des. D'Artagnan Serpa Sá, cuja ementa cita-se:
 "APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.
 HABILITAÇÃO DEFERIDA.

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

*LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E
 À IDADE DOS ADOTANDOS EM
 RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL
 DOS ADOTANTES.*

*INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE
 PREVISÃO LEGAL. APELO
 CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Se as uniões
 homoafetivas já são
 reconhecidas como entidade
 familiar, com origem em um
 vínculo afetivo, a merecer
 tutela legal, não há razão
 para limitar a adoção,
 criando obstáculos onde a
 lei não prevê.*

*2. Delimitar o sexo e a
 idade da criança a ser
 adotada por casal
 homoafetivo é transformar a
 sublime relação de
 filiação, sem vínculos
 biológicos, em ato de
 caridade provido de
 obrigações sociais e
 totalmente desprovido de
 amor e comprometimento".3*

*Do seu conteúdo, extrai-se:
 "Quando invocamos o artigo
 45 do Estatuto da Criança e
 do Adolescente e propagamos
 o direito destes de se
 manifestar sobre a própria
 adoção e sobre a família a
 que irão pertencer, o
 fazemos nos casos em quem
 as crianças a serem,
 facultativamente, adotados
 tem idade e discernimento
 para tanto.*

*Agora, impor aos apelantes
 crianças com estas
 características porque*

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor
 01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-
 mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

capazes de manifestar os seus preconceitos e aceitar ou não as intempéries de ter como pais um casal homossexual, é contrariar todo o discurso sobre igualdade e isonomia, princípios primordiais de garantia e direitos fundamentais. Veja-se, ainda, que é muito mais fácil para uma criança de pouco idade crescer amando e respeitando seus pais adotivos, quaisquer que seja, com todas as suas particularidades, pautadas em valores éticos e morais apropriados à nova sociedade que se apresenta em lenta, mas gradual, mutação e com a qual temos a obrigação de contribuir, do que para as crianças e adolescentes que já tem enraizados os seus preconceitos e falsas impressões sobre uma relação homoafetiva". Ademais, diante da possibilidade de pessoas solteiras adotarem, como inclusive é o caso dos autos, apresenta-se, como condição mais importante para a adoção, que as crianças órfãs, abrigadas, sejam amadas, respeitadas e tenham a oportunidade de vivenciar uma relação familiar, seja ela constituída por famílias monoparentais, tradicionais

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

*ou mesmo homoafetivas.
 Na verdade, a adoção
 envolve a criação de
 vínculos afetivos, onde
 pais e filhos se adotam na
 nova relação,
 independentemente da
 orientação sexual dos
 adotantes.
 Ante o exposto, voto pelo
 desprovemento do recurso de
 apelação.
 ACORDAM os magistrados
 integrantes da Décima
 Segunda Câmara Cível do
 Tribunal de Justiça do
 Estado do Paraná, por
 unanimidade de votos, em
 negar provimento ao recurso
 de apelação, nos termos do
 voto do Relator.
 Participaram do julgamento
 os Senhores Magistrados:
 DES. JOSÉ CICHOCKI NETO e
 JUIZ CONV. MARCOS S.
 GALLIANO DAROS.
 Curitiba, 12 de maio de
 2010.
 DES. COSTA BARROS Relator*

Ficou claro que outros Tribunais concordam com a nossa opinião, no sentido de que a adoção é viável para a criança, desde que o seu deferimento traga reais vantagens ao beneficiado. O alicerce, portanto, do pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva mantida entre a requerente e a criança, em decorrência de terem formado verdadeira entidade familiar. Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente em reciprocidade e em relação ao filho, considerando a família como espaço para dar e receber cuidados.

Quanto aos requisitos para adotar:a) reais vantagens para a adotanda e b) motivos legítimos da Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

requerente.

O primeiro requisito está devidamente preenchido, uma vez que já restou comprovado que a requerente oferece à menor ambiente familiar adequado (artigo 29 do ECA), juntamente com sua genitora. Igualmente, o segundo pressuposto, também está configurado, já que demonstra total afeição com a criança em tela, externando laços de carinho e afeto, construído dentro de um período de tempo razoável, conforme alegado.

Vale notar que, o caso em tela é ainda mais delicado dentro do instituto que é a adoção homoafetiva, pois em vez de ser um casal de mesmo sexo que esteja adotando uma criança que foi deixada ao leio por seus pais biológicos, na realidade a criança já nasceu com duas mães, fato esse apenas possível com o avanço da medicina, que possibilitou com que uma das partes do casal pudesse engravidar sem a necessidade de um homem pelo processo da concepção *in vitro*, ou seja, a menor nunca foi abandonada e sim apenas estamos aqui regularizando a adição de outra mãe e, por consequência, adicionando também o amor que a criança receberá de suas duas mães legítimas, fazendo com que essa história, para quem quer que seja, tenha um final feliz.

DECISÃO

Ante o exposto e, pelo que demais consta dos autos, em consonância com pedido do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e defiro a **ADOÇÃO** da criança [REDACTED] em favor da requerentes, em caráter irrevogável, nos termos do artigo art. 1.618 do Código Civil, e artigos 39, 46, § 1º, 47 da Lei n. 12.010/09, pelo que determino:

1) O cancelamento do registro original, com a abertura de um novo, neste constando a requerente como mãe e a genitora como mãe também, sendo vedada qualquer observação quanto à origem do ato;

2) deverá do novo assentamento constar como avós [REDACTED] E [REDACTED] [REDACTED] (pais de [REDACTED]), assim Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor 01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude - Cível

como também avós [REDACTED] E [REDACTED]
[REDACTED] (pais de [REDACTED]
[REDACTED]), sendo também vedada qualquer observação quanto à
origem do ato;

3) O nome da criança deverá se chamar [REDACTED].

Sem custas e honorários, na forma do artigo 141,
§2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Decorrido o trânsito em julgado, expeça-se o
necessário para cumprimento desta decisão.

Dê-se baixa. Após, archive-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 22 de abril de 2013.

Rebeca de Mendonça Lima
Juíza de Direito

Avenida Humberto Calderaro Filho, s/nº, 5º andar - setor
01, Aleixo - CEP 69079-265, Fone: 3303-5181, Manaus-AM - E-
mail: infanciaejuventudecivel@tjam.jus.br